



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.575/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas competências legais e regimentais, analisa o Projeto de Lei nº 1.575/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito ESPECIAL na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Administração Pública compete, conforme disposto no art. 70, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I – exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

1. Competência Legislativa e Autorização Prévia

Nos termos do **art. 39, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal**, compete à Câmara Municipal autorizar a abertura de créditos orçamentários. A Constituição Federal, no seu **art. 167, inciso V**, reforça que:

"São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

Assim, a proposição sub judice respeita o modelo constitucional de separação e controle entre os poderes, exigindo prévia autorização do Legislativo para validade do ato do Executivo, conforme reafirmam os doutrinadores **Nelson Nery Costa, Diogenes Gasparini e James Giacomoni**, citados no parecer jurídico.

A participação do Poder Legislativo nesse processo é mais do que formal: representa controle efetivo sobre a execução orçamentária e a destinação dos recursos públicos, conforme a **Lei nº 4.320/64**, a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** e o **art. 31 da Constituição Federal**.

2. Natureza do Crédito: Especial

Nos termos do **art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64**, os créditos especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Verificou-se que as despesas propostas não estão contempladas na LOA, o que justifica a abertura de crédito especial, e não suplementar.

Apesar do erro material na justificativa inicial, tal inconsistência foi sanada com o envio de nova justificativa, na qual ficou expressamente indicado que o crédito será aberto para atender despesas novas, sem dotação anterior, estando, portanto, dentro da previsão legal do artigo mencionado.

3. Requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Conforme o **art. 16, incisos I e II, da LRF**, as proposições legislativas que impliquem em criação ou aumento de despesas devem vir acompanhadas de:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- Declaração de que a despesa é compatível com o PPA, LDO e LOA.

No caso em apreço, o Executivo declarou expressamente a compatibilidade orçamentária da despesa, indicando que se trata de uso de recursos oriundos de **excesso de arrecadação**, não havendo, portanto, aumento de despesas obrigacionais permanentes, nem descumprimento da LRF.

III – ASPECTOS FORMAIS E TRAMITAÇÃO

Verifica-se que a proposição atende aos requisitos formais de constitucionalidade, legalidade e iniciativa, conforme exigido pela legislação aplicável e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto respeita os dispositivos dos **arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64**, os quais estabelecem os requisitos para abertura de crédito especial, inclusive a necessidade de exposição justificativa e indicação dos recursos correspondentes.

Por se tratar de matéria de natureza orçamentária, **o quórum para aprovação é de maioria simples**, nos termos do **art. 53 da Lei Orgânica Municipal** e do **art. 56, inciso III, do Regimento Interno**.

O parecer jurídico da Procuradoria desta Casa, de caráter opinativo, confirmou a viabilidade legal da tramitação, embora ressalte que o juízo de mérito cabe exclusivamente aos senhores vereadores em Plenário.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante da análise acima, e especialmente considerando:

- A competência constitucional e legal da Câmara para autorizar a abertura de crédito especial;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- A compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário e financeiro do Município;
- A inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal e material;
- A conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e controle da administração pública;

Esta Comissão de Administração Pública emite **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 1.575/2025, autorizando seu encaminhamento às Comissões Temáticas competentes para análise de mérito e posterior deliberação em Plenário.

Pouso Alegre, 09 de junho de 2025.

Israel Russo
Presidente

Leandro Morais
Relator

Rogérinho da Policlínica
Secretário